



<b>PROCESSO N°</b>	<b>639532/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>M. A. F.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e demais leis que regem o caso.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos

cb





pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 604/2024, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar o **Ato nº 427/2023/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 23/10/2023, que concedeu pensão por morte, em caráter temporário, à Sra. **M. A. F.**, filha da Sra. **G. P. F.**, falecida em 15/05/2002, quando aposentada no cargo de Professor Educ. Básica, Classe "A", Nível "009" com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

